



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO PARÁ – CRC/PA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026

PROCESSO Nº 9079612110001096.000008/2026-15

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, portador do CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico/magnético para concessão de auxílio alimentação aos empregados do CRC/PA.

Após regular processamento do certame, observadas todas as etapas previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, a empresa MEGA VALE foi declarada habilitada e vencedora da disputa.

Inconformadas com o resultado, as recorrentes apresentaram recursos administrativos sustentando supostas irregularidades relativas à habilitação econômico-financeira, aos critérios de desempate e à qualificação técnica da recorrida.

Contudo, como será demonstrado, os recursos carecem de fundamento jurídico e probatório, limitando-se a interpretações equivocadas do edital e da legislação aplicável, sem qualquer elemento apto a afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo Conselho.

II – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA MEGA

VALE

A habilitação da recorrida decorreu da análise técnica realizada pelo Conselho, a qual concluiu pelo atendimento integral das exigências editalícias.

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, o Conselho deve privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da azoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da verdade material.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça orienta que eventuais falhas meramente formais não podem conduzir à inabilitação quando presentes elementos suficientes para comprovação do atendimento das exigências do edital. Vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE PROPONENTE – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO – ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETTAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS – HABILITAÇÃO DEVIDA – ORDEM CONCEDIDA. – “Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio a isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes” (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). – “Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. – TJ/SC, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07)

Nesse contexto, os recursos apresentados não demonstram qualquer ilegalidade capaz de justificar a reforma da decisão administrativa.

III – DO RECURSO DA PLUXEE

a) Da regularidade da documentação econômico-financeira

A recorrente sustenta que a Mega Vale deveria ter apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2025.

Todavia, a interpretação defendida pela Pluxee desconsidera a legislação societária e as regras aplicáveis à exigibilidade dos documentos contábeis.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, para fins de habilitação econômico-financeira, somente pode ser exigido o balanço patrimonial já exigível na forma da lei.

À época da realização do certame, o balanço de 2025 ainda se encontrava em fase regular de elaboração, aprovação e transmissão, especialmente considerando as regras da Escrituração Contábil Digital – ECD e os prazos estabelecidos pela Receita Federal.

A Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação dos documentos contábeis "já exigíveis", não autorizando o Conselho a exigir documento cujo prazo legal de entrega ainda não tenha se encerrado.

Assim, a documentação apresentada pela Mega Vale observou rigorosamente a legislação vigente e permitiu a aferição de sua capacidade econômico-financeira.

b) Da impossibilidade de inabilitação por interpretação restritiva

Ainda que se admitisse dúvida interpretativa acerca da exigibilidade do balanço de 2025, não seria juridicamente admissível a inabilitação da licitante.

Isso porque a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário prestigia a máxima competitividade dos certames, vedando interpretações excessivamente restritivas que resultem em eliminação indevida de licitantes aptos à execução do objeto.

A pretensão da recorrente representa verdadeiro formalismo excessivo, incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

c) Da exigibilidade do balanço patrimonial à luz da Lei nº 14.133/2021 e da legislação contábil

A tese recursal apresentada pela Pluxee parte de premissa equivocada ao presumir que o balanço patrimonial do exercício de 2025 já seria obrigatoriamente exigível para fins de habilitação no momento da realização do certame.

O artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, desde que "já exigíveis".

A expressão legal "já exigíveis" não pode ser ignorada nem interpretada isoladamente, devendo ser harmonizada com a legislação societária, tributária e contábil vigente.

Nos termos dos artigos 1.078 e 1.065 do Código Civil, as sociedades empresárias possuem prazo para elaboração, aprovação e formalização de suas demonstrações financeiras após o encerramento do exercício social.

Além disso, as empresas sujeitas à Escrituração Contábil Digital – ECD, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, submetem suas demonstrações contábeis observando os prazos definidos pela Receita Federal do Brasil.

Assim, a simples ocorrência do encerramento do exercício social em 31 de dezembro de 2025 não implica que o respectivo balanço patrimonial estivesse automaticamente exigível para fins licitatórios no início do exercício seguinte.

A interpretação defendida pela recorrente ignora a própria dinâmica da legislação contábil e cria exigência não prevista no edital nem na Lei nº 14.133/2021.

d) Do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual o Conselho deve exigir apenas os documentos efetivamente exigíveis na data da sessão pública. Vejamos:

Em diversos precedentes, o TCU reconheceu que a qualificação econômico-financeira deve ser analisada considerando o momento em que as demonstrações contábeis se tornam legalmente exigíveis, vedando interpretações que imponham obrigação documental antecipada aos licitantes.

A finalidade da habilitação econômico-financeira não é criar barreiras artificiais à competitividade, mas verificar a capacidade da empresa de executar satisfatoriamente o contrato.

Nesse sentido, deve prevalecer o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação proposta pela recorrente conduziria a situação manifestamente irrazoável, permitindo a inabilitação de empresas plenamente aptas por mera divergência quanto ao momento de exigibilidade de documento contábil.

e) Da não exigibilidade do balanço patrimonial de 2025 antes do prazo legal de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD

A alegação da recorrente parte da equivocada premissa de que o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2025 deveria necessariamente estar disponível e registrado para fins de habilitação no presente certame.

Todavia, tal entendimento não encontra amparo na legislação tributária, societária e contábil vigente.

A empresa Mega Vale encontra-se sujeita ao regime da Escrituração Contábil Digital – ECD, integrante do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, cujo prazo de transmissão das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025 somente se encerra no exercício subsequente, conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil.

Desse modo, na data da realização da sessão pública e da análise dos documentos de habilitação, o balanço patrimonial do exercício de 2025 ainda não havia se tornado definitivamente exigível para todos os efeitos legais.

A interpretação sustentada pela recorrente acaba por criar obrigação não prevista no edital nem na Lei nº 14.133/2021, impondo aos licitantes requisito mais gravoso do que aquele efetivamente estabelecido pelo ordenamento jurídico.

O próprio artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais "já exigíveis", expressão que não pode ser desconsiderada.

A exigibilidade não decorre exclusivamente do encerramento do exercício social, mas da conclusão do ciclo legal de elaboração, aprovação, autenticação e transmissão das demonstrações contábeis, observados os prazos previstos na legislação aplicável.

Assim, exigir da Mega Vale a apresentação de demonstração contábil ainda não definitivamente exigível equivaleria a impor obrigação impossível ou prematura, em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Não por outra razão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União

tem reiteradamente orientado que o Conselho deve considerar como válidos os balanços patrimoniais efetivamente exigíveis à época da sessão pública, vedando interpretações excessivamente restritivas que comprometam a competitividade do certame.

Nesse contexto, a documentação econômico-financeira apresentada pela Mega Vale observou integralmente as exigências legais e editalícias vigentes à data da habilitação, inexistindo qualquer fundamento para sua inabilitação.

Importante destacar que o próprio Conselho, ao analisar a documentação apresentada, concluiu pela regularidade da qualificação econômico-financeira da recorrida, entendimento que se mostra plenamente compatível com a legislação de regência e com a orientação dos órgãos de controle.

Dessa forma, a tese recursal deve ser integralmente rejeitada, por carecer de respaldo legal e por pretender atribuir ao edital interpretação incompatível com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas que regulam a Escrituração Contábil Digital.

f) Da aplicação dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e instrumentalidade das formas

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, alguma dúvida acerca da documentação apresentada, tal circunstância não teria o condão de justificar a inabilitação da recorrida.

A Nova Lei de Licitações prestigia o formalismo moderado, a busca da verdade material e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Conselho.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite inclusive a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações constantes dos documentos apresentados, vedada apenas a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, não existe ausência de demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa.

Ao contrário, a Mega Vale apresentou documentação suficiente para comprovar sua saúde financeira, seus índices contábeis e sua plena capacidade de execução contratual.

A pretensão recursal busca transformar questão meramente interpretativa em causa de inabilitação, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que o excesso de formalismo não pode prevalecer quando inexistente prejuízo à Administração ou comprometimento da finalidade da licitação.

g) Da ausência de prejuízo ao interesse público

Cumprido destacar que a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da habilitação da Mega Vale.

Não há alegação de insuficiência patrimonial, incapacidade financeira, insolvência, passivo relevante ou qualquer circunstância que comprometa a execução contratual.

A discussão recursal limita-se exclusivamente a uma interpretação formal acerca da exigibilidade de determinado balanço patrimonial.

Todavia, o direito administrativo sancionador e o regime jurídico das licitações exigem demonstração efetiva de irregularidade relevante, não sendo admissível a invalidação de ato administrativo regularmente praticado com fundamento em mera divergência interpretativa.

Ausente qualquer prejuízo ao interesse público, à competitividade ou à segurança da contratação, deve ser mantida a decisão que declarou a Mega Vale habilitada e vencedora do certame.

h) Subsidiariamente: da possibilidade de diligência para apresentação de documento preexistente – artigo 64 da Lei nº 14.133/2021

Ainda que, apenas por hipótese e para fins de argumentação, se entendesse exigível a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, a consequência jurídica pretendida pela recorrente igualmente não poderia prosperar.

Isso porque a Lei nº 14.133/2021 consagrou o princípio do formalismo moderado e ampliou os poderes instrutórios do Conselho Pública durante a fase de habilitação.

Dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

A interpretação sistemática do dispositivo conduz à conclusão de que a diligência constitui instrumento destinado à busca da verdade material e à obtenção da proposta mais vantajosa para o Conselho, não podendo ser afastada por excessivo rigor formal.

No presente caso, eventual balanço patrimonial do exercício de 2025, caso considerado exigível, constituiria documento representativo de situação econômico-financeira preexistente à sessão pública, não se tratando de documento criado posteriormente para suprir requisito inexistente.

A sua eventual apresentação em sede de diligência não implicaria alteração das condições de habilitação da licitante, mas tão somente comprovação complementar de situação jurídica, contábil e financeira já existente ao tempo da disputa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a diligência deve ser privilegiada sempre que destinada a esclarecer dúvida objetiva, complementar informações ou confirmar condição preexistente, especialmente quando inexistente prejuízo à isonomia entre os licitantes. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição

*atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
(Acórdão 1211/2021 – TCU. Relator Walton Alencar Rodrigues)*

A inabilitação direta da licitante, sem prévia oportunidade de esclarecimento ou complementação documental, configuraria medida desproporcional, incompatível com os princípios da razoabilidade, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Importante destacar que o próprio Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a diligência não constitui mera faculdade do Conselho, mas verdadeiro poder-dever quando necessária para elucidação de fatos relevantes ao julgamento da habilitação.

Dessa forma, ainda que fosse acolhida a interpretação sustentada pela recorrente quanto à exigibilidade do balanço de 2025 — hipótese expressamente rejeitada pela recorrida — a solução juridicamente adequada jamais seria a sua imediata inabilitação, mas, quando muito, a realização de diligência para esclarecimento da questão, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, sob qualquer perspectiva jurídica adotada, mostra-se inviável o acolhimento do recurso da Pluxee, devendo ser mantida a habilitação da Mega Vale e a decisão que a declarou vencedora do certame.

IV – DO RECURSO DA UZZIPAY

a) Da regularidade do Programa de Integridade

A Uzzipay sustenta que o Programa de Integridade da Mega Vale seria genérico e incompatível com o Decreto nº 12.304/2024 e com a Portaria Normativa CGU nº 226/2025.



A alegação da recorrente de que a Mega Vale teria apresentado programa de integridade genérico, insuficiente ou incompatível com as exigências editalícias não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico.

Ao contrário, a Mega Vale possui reconhecida estrutura de governança corporativa, ética empresarial, gestão de riscos e compliance, circunstância comprovada por sua classificação em nível máximo de avaliação de integridade corporativa.

Importante destacar que a Mega Vale é detentora de reconhecimento em Nível Ouro da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, classificação reservada às empresas que possuem o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido pelo Ministério das Mulheres (MM), ou o Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O artigo 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da existência e desenvolvimento de programa de integridade, não impondo modelo único ou formato padronizado.

A legislação busca verificar a efetiva existência de mecanismos de integridade, ética corporativa, prevenção à fraude, canais de denúncia, gestão de riscos e compliance.

A mera circunstância de o documento ter sido originalmente elaborado antes da edição de determinada portaria não significa sua invalidade, tampouco demonstra inexistência do programa. Ao contrário, evidencia que a empresa já possuía estrutura de compliance anteriormente à exigência normativa invocada pela recorrente.

Outrossim, não há qualquer exigência legal ou editalícia que determine que cada atualização normativa imponha a imediata substituição de todos os documentos institucionais da empresa, tampouco que a validade do programa dependa

da menção expressa e literal a determinado decreto ou portaria.

Não há qualquer demonstração concreta de descumprimento do edital ou de falsidade documental.

Dessa forma, não apenas restou comprovado o atendimento aos requisitos previstos no artigo 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens editalícios correspondentes, como também ficou demonstrado que a Mega Vale apresenta grau de maturidade em integridade superior ao normalmente exigido em procedimentos licitatórios.

Por essa razão, deve ser integralmente rejeitada a alegação de descumprimento dos requisitos relativos ao Programa de Integridade, mantendo-se hígida a pontuação obtida pela recorrida nos critérios de desempate e, conseqüentemente, sua condição de vencedora do certame.

b) Da comprovação dos critérios de desempate – Desenvolvimento Tecnológico

A recorrente sustenta que a Mega Vale não faria jus à utilização do critério de desempate previsto no item 6.24.3 do edital e no artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que não possuiria departamento próprio de pesquisa e desenvolvimento, patentes registradas ou estrutura tecnológica exclusiva.

Inicialmente, importa destacar que o artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como critério de desempate "*empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.*"

Da mesma forma, o edital limitou-se a reproduzir o comando legal, sem estabelecer requisitos adicionais relacionados à existência de centros próprios de pesquisa, laboratórios de inovação, equipes exclusivas de P&D ou desenvolvimento de propriedade intelectual.

Desse modo, não pode a recorrente pretender inovar no ordenamento jurídico ou ampliar as exigências editalícias mediante interpretação subjetiva e restritiva.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto o Conselho quanto os licitantes observem estritamente os critérios efetivamente previstos no edital, sendo vedada a criação de condições não previamente estabelecidas.

A documentação apresentada pela Mega Vale foi considerada válida pelo Conselho para comprovação do investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, atendendo integralmente ao requisito exigido pelo instrumento convocatório.

A tentativa da recorrente de desqualificar a comprovação apresentada com fundamento na inexistência de departamento exclusivo de pesquisa constitui exigência sem qualquer respaldo legal ou editalício.

Importante destacar que a legislação não restringe o conceito de investimento em tecnologia às atividades de desenvolvimento de patentes ou à manutenção de estruturas formais de pesquisa.

Ao contrário, a norma adota conceito amplo de incentivo ao desenvolvimento tecnológico nacional, abrangendo iniciativas de apoio à inovação, parcerias técnico-científicas, investimentos em infraestrutura tecnológica, fomento ao conhecimento e ações voltadas ao desenvolvimento tecnológico no País.

Não cabe à recorrente substituir o juízo administrativo por sua própria concepção subjetiva acerca do que entende ser pesquisa tecnológica válida.

Se o legislador pretendesse restringir o benefício apenas a empresas

detentoras de centros próprios de pesquisa ou de propriedade intelectual registrada, teria expressamente assim determinado, o que não ocorreu.

A interpretação proposta pela recorrente viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, ao pretender impor requisito inexistente após o encerramento da disputa.

Cumpra observar, ainda, que o Conselho Pública, ao analisar a documentação apresentada pela Mega Vale, concluiu pelo atendimento do critério legal e editalício, decisão que goza de presunção de legitimidade e somente poderia ser afastada mediante demonstração inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu.

A recorrente limita-se a apresentar inconformismo com o resultado obtido, sem demonstrar qualquer fraude, falsidade documental ou descumprimento efetivo do edital.

A Mega Vale é uma empresa de tecnologia de meios de pagamento e benefícios, cuja própria atividade empresarial pressupõe investimentos contínuos em plataformas digitais, segurança da informação, integração de sistemas, processamento de transações eletrônicas, prevenção a fraudes e desenvolvimento de soluções tecnológicas.

Dessa forma, resta evidenciado que a Mega Vale comprovou adequadamente o atendimento ao critério de desempate previsto no artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.24.3 do edital, devendo ser integralmente rejeitada a insurgência recursal.

c) Da comprovação dos critérios de desempate – Práticas de Mitigação Ambiental

A recorrente sustenta que a Mega Vale não faria jus à aplicação do critério de desempate relativo às práticas de mitigação ambiental porque o inventário de

emissões de gases de efeito estufa apresentado teria indicado que a compensação integral das emissões de 2023 poderia ser realizada mediante o plantio de 742 mudas de árvores nativas, sem que houvesse comprovação de sua efetiva execução.

Mais uma vez, a recorrente procura criar exigências que não constam do edital nem da legislação aplicável.

O item 6.24.4 do edital, em consonância com o artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, limita-se a prever preferência às empresas que comprovem práticas de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009, **não exigindo neutralização integral das emissões, aquisição de créditos de carbono, certificação ambiental específica ou comprovação de plantio de determinada quantidade de árvores.**

A interpretação defendida pela recorrente parte da equivocada premissa de que somente a compensação integral das emissões seria capaz de caracterizar prática de mitigação ambiental.

Entretanto, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009, adota conceito muito mais amplo de mitigação, abrangendo ações destinadas à redução, monitoramento, gerenciamento, controle e compensação das emissões de gases de efeito estufa.

Nesse contexto, a elaboração de inventário de emissões, a identificação das fontes emissoras, a quantificação dos impactos ambientais, a implementação de políticas ambientais corporativas, o estabelecimento de metas de melhoria contínua e o monitoramento periódico dos indicadores ambientais constituem instrumentos reconhecidos de gestão e mitigação ambiental.

O próprio documento questionado pela recorrente demonstra que a Mega Vale realizou levantamento técnico especializado de suas emissões, identificando, quantificando e monitorando seus impactos ambientais, medida que evidencia compromisso efetivo com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima.

A recorrente pretende desqualificar todo o sistema de gestão ambiental da empresa pelo simples fato de o relatório apresentar alternativas técnicas para futura compensação das emissões inventariadas.

Todavia, a existência de recomendação técnica para ampliação das ações ambientais não invalida nem descaracteriza as medidas já implementadas pela empresa.

Pelo contrário, demonstra a adoção de metodologia reconhecida de gestão ambiental baseada em diagnóstico, monitoramento, planejamento e melhoria contínua, exatamente como preconizam as melhores práticas de sustentabilidade corporativa.

Importante destacar que o edital não estabeleceu qualquer requisito quantitativo mínimo de redução de emissões, tampouco condicionou o reconhecimento do critério de desempate à comprovação de neutralização total do inventário de carbono.

Caso essa fosse a intenção do Conselho, tal exigência deveria ter sido prevista expressamente no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Não pode a recorrente, após o encerramento da fase competitiva, pretender introduzir requisito novo e mais restritivo do que aquele efetivamente previsto no certame.

Ademais, a documentação apresentada pela Mega Vale foi analisada e aceita pelo Conselho, que reconheceu o atendimento do critério de desempate previsto no edital.

A recorrente não demonstrou qualquer falsidade documental, fraude ou inconsistência técnica capaz de invalidar os documentos apresentados, limitando-se a discordar subjetivamente da metodologia adotada.

Dessa forma, resta plenamente comprovado que a Mega Vale atendeu ao critério de desempate relativo às práticas de mitigação ambiental, devendo ser integralmente rejeitada a alegação recursal.

d) Da qualificação técnica regularmente comprovada

A recorrente sustenta suposta insuficiência dos atestados apresentados.

Entretanto, o Conselho realizou a análise da documentação e concluiu pela comprovação da aptidão técnica da Mega Vale para execução do objeto.

Eventuais divergências interpretativas sobre conteúdo dos documentos não afastam a validade dos atestados apresentados nem demonstram incapacidade operacional da recorrida.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a demonstração da aptidão para execução de objeto compatível, não exigindo identidade absoluta entre contratos anteriores e o objeto licitado.

A experiência operacional da Mega Vale foi devidamente comprovada e aceita pelo Conselho, inexistindo qualquer fundamento para sua inabilitação.

V - DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os recursos apresentados buscam desconstituir decisão técnica regularmente proferida pelo Pregoeiro e pela equipe responsável pela condução do certame.

Todavia, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova robusta de ilegalidade.

As recorrentes não produziram prova inequívoca de qualquer irregularidade capaz de justificar a desclassificação ou inabilitação da Mega Vale.

Ao contrário, suas alegações baseiam-se em interpretações subjetivas e conjecturas desprovidas de respaldo normativo.

VI – DA TENTATIVA DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E DE ATRASAR O CERTAME

Importa destacar que o próprio edital estabelece que as normas da licitação devem ser interpretadas de modo a ampliar a disputa entre os interessados, desde que preservado o interesse público e a segurança da contratação.

Os recursos apresentados buscam justamente o oposto: restringir a competição mediante a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório.

Tal postura contraria frontalmente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a competitividade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, o acolhimento das alegações da recorrente representaria verdadeira inovação indevida no edital, o que é vedado pela legislação.

Os recursos apresentados pelas empresas Pluxee e Uzzipay não se limitam ao legítimo exercício do direito ao contraditório na esfera administrativa.

Ao contrário, verifica-se que as recorrentes buscam rediscutir critérios já analisados e decididos pela Administração, mediante interpretações excessivamente restritivas do edital e da legislação aplicável, sem a demonstração de qualquer ilegalidade efetiva capaz de macular a habilitação da Mega Vale.

As razões recursais estão fundamentadas em ilações, conjecturas e exigências que sequer constam do instrumento convocatório, evidenciando mero inconformismo com o resultado regularmente obtido no certame.

No caso da Pluxee, pretende-se criar obrigação documental não prevista no edital nem na Lei nº 14.133/2021, sustentando a exigibilidade de demonstração contábil cuja obrigatoriedade é objeto de interpretação manifestamente controvertida e que, de toda forma, não compromete a capacidade econômico-financeira da recorrida.

Por sua vez, a Uzzipay busca desconstituir critérios de desempate regularmente reconhecidos pela Administração, mediante a criação de requisitos inexistentes para caracterização de investimento em tecnologia, mitigação ambiental e programa de integridade, em evidente afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Não se verifica nas peças recursais qualquer prova de fraude, falsidade documental, má-fé ou descumprimento objetivo das exigências editalícias.

O que se observa é a tentativa de transformar divergências interpretativas em supostas ilegalidades, com o único propósito de afastar a empresa legitimamente vencedora e prolongar indevidamente a conclusão do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da eficiência, celeridade processual, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não podendo o procedimento licitatório ficar sujeito a medidas recursais desprovidas de suporte fático e jurídico consistente.

Cumprido destacar que o interesse público reclama a conclusão célere do certame e a celebração da contratação, especialmente quando inexistem irregularidades capazes de comprometer sua legalidade.

A utilização do direito de recorrer como mecanismo para retardar a adjudicação e a homologação do objeto licitado afronta os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da eficiência administrativa.

Diante disso, requer a recorrida que as razões recursais sejam analisadas com o devido rigor técnico, reconhecendo-se que os recursos interpostos não apresentam elementos aptos a justificar a reforma da decisão administrativa, devendo ser integralmente rejeitados, com a consequente manutenção da habilitação e da declaração de vitória da Mega Vale.

Não pode a Administração permitir que recursos fundados em interpretações subjetivas, desacompanhados de prova de efetiva ilegalidade, sejam utilizados como instrumento de atraso da contratação pública, em prejuízo ao interesse público, à eficiência administrativa e à continuidade dos serviços objeto da presente licitação.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O total indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e UZZIPAY ADMINISTRADORA DE



CONVÊNIOS LTDA, pelas razões acima apresentadas;

3. A manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., com o regular prosseguimento do certame.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail juridico@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail licitacao@megavalecard.com.br.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 18 de junho de 2026.

RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO
SILVA:35088296851

Assinado de forma digital por
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO
SILVA:35088296851
Dados: 2026.06.18 10:48:16 -03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403